2.º C C
De 06/08/1999
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000438/96-00
Acórdão : 201-72.353

Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 100.454
Recorrente : SEBASTIÃO DE BRITO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ISENÇÃO. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei n.º 7803/89. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEBASTIÃO DE BRITO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas

Processo : 10940.000438/96-00
Acórdão : 201-72.353

Recurso : 100.454
Recorrente : SEBASTIÃO DE BRITO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 06, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, de sua propriedade localizada no Município de Barão de Melgaço – MT, com área de 29.217,3 ha, no valor de 39.372,98 UFIR.

Em sua impugnação, o contribuinte contesta a exigência tributária, alegando erro no preenchimento de sua declaração do ITR, e que a área toda do imóvel se trata de área de preservação permanente, e como tal isenta da tributação.

Para comprovar suas alegações, anexa aos autos Laudo de Vistoria Técnica assinado por profissional habilitado, e manifestação da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, em resposta a consulta formulado pelo impugnante, confirmando a área como de preservação permanente.

A autoridade julgadora de primeiro grau, indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

> "IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
> Exercício de 1994.
>
> No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.
>
> **Lançamento procedente.**"

Inconformado como o decidido pela autoridade monocrática, apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls.59/60, encontram-se as Contra-Razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Processo : 10940.000438/96-00
Acórdão : 201-72.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Preliminarmente, cabe refutar a tese principal da decisão recorrida, que concluiu pelo indeferimento da impugnação com base na impossibilidade de retificar declarações após a emissão da notificação, prevista no §1° do art. 147 do CTN, reproduzindo parecer emitido pela Douta Procuradora da Fazenda Nacional, em suas contra-razões:

> "A exegese do referido dispositivo, à luz do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, bem como em interpretação sistemática com as demais normas infraconstitucionais, na busca de atribuir coerência e eficácia ao ordenamento jurídico, comporta harmonização com o art.145, I, do CTN, que prevê o direito do sujeito passivo impugnar o lançamento tributário do qual foi regularmente notificado."

Quanto ao mérito, busca o recorrente refúgio no artigo 11, da Lei n.° 8.847/94, o qual define a isenção de áreas consideradas de preservação permanentes nos seguintes termos:

> "Art. 11 – São isentas do imposto as áreas:
>
> I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.° 4.711, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.° 7.803, de 1989."

A Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, em processo de consulta formulado pelo recorrente, emitiu Parecer Técnico concluindo que:

> "'***A atividade da Fazenda Porto Alegre é a criação de búfalos no regime extensivo, exploração esta, que para as circunstâncias naturais e peculiares da propriedade, tem que ser a única permissível e recomendável.***' Desta forma, devido a localização do imóvel, o qual situa-se no *'baixo Pantanal'*, região totalmente inundável no período das chuvas, a área da propriedade se confunde com ***'a área de preservação permanente'***. Sob o ponto de vista técnico e legal, ***'a implantação de atividades agrícolas...'*** é ***'economicamente e inviável; tecnicamente impraticável, agronomicamente não recomendável,***

ecologicamente é condenável. Assim sendo, toda e qualquer iniciativa que intencione implantar projetos agrícolas em fazendas do Pantanal, deverá ser impedida com rigor."

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos conta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

VALDEMAR LUDVIG